



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902533/2020-94
ACÓRDÃO	1302-007.893 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF INCIDENTE SOBRE REMESSAS EFETUADAS À FRANÇA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO.

Existindo o indébito, tal como reconhecido pela decisão recorrida e, tratando-se de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, a forma de contabilização do IRRF pago indevidamente não deve ser apurada neste processo, de modo que eventual contabilização incorreta, que gere duplicidade do aproveitamento do IRRF (como custo e como indébito), deverá ser aferida em pedidos de saldo negativo ou lançamento tributário cuja base de cálculo do IRPJ e da CSLL serão apurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte sua impugnação.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação – DCOMP, para compensar débitos com crédito originário de recolhimento indevido do IRRF decorrente do pagamento de taxas aeroportuárias a governo estrangeiro (indevidamente recolhidos) e relacionadas a contraprestação de serviços prestados a empresa residente na França.

O despacho decisório não homologou a compensação realizada, entendendo não existir regra de isenção do IRRF na convenção Brasil-França e aos rendimentos de governo estrangeiro (no caso, pagos a Trinidad e Tobago, o único que tem acordo com o Brasil, mas que não possui regra de isenção de IRRF, Cabo Verde e Jamaica).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a higidez do pagamento indevido e a aplicação das referidas convenções ao caso concreto.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, entendendo:

- (i) não ser devido o IRRF recolhido pelo contribuinte sobre as remessas efetuadas à França;
- (ii) esclarece que:

O IRRF sobre remessas ao exterior tem incidência exclusiva na fonte, sendo contabilizado em conta de resultado da empresa que efetuou o recolhimento, provocando a diminuição do Lucro Líquido do Exercício, do Lucro Real e, por consequência, do IRPJ e CSLL devidos no período.

Assim, entendo que no presente caso, o reconhecimento do direito creditório a favor do contribuinte e a homologação das compensações, somente seria possível mediante a comprovação do estorno do lançamento contábil que registrou em conta de resultado o IRRF recolhido ou, alternativamente, a adição ao Lucro Real do valor do IRRF pago indevidamente, bem como a comprovação dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL do período, que deixaram de ser pagos em razão da contabilização do IRRF em conta de resultado, sob pena de aproveitamento em duplicidade pelo contribuinte do IRRF recolhido, sendo uma vez como despesa na

contabilidade e outra vez como crédito a seu favor na declaração de compensação ora em análise.

No presente caso, nenhuma comprovação nesse sentido foi apresentada pela manifestante, impossibilitando o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Além disso, em complemento às invoices (faturas comerciais) apresentadas, a manifestante também deveria ter juntado o respectivo contrato de câmbio firmado junto a instituição financeira autorizada, de modo que não há como afirmar, pelos documentos acostados aos autos, que o IRRF reclamado se originou das invoices anexadas.

(iii) Sobre as remessas efetuadas a Trinidad e Tobago, Cabo Verde e Jamaica:

No tocante às remessas efetuadas a Trinidad e Tobago, Cabo Verde e Jamaica, a manifestante não fez nenhuma alegação contra o despacho decisório, limitando-se apenas a juntar cópia das respectivas invoices.

(...)

Dessa forma, cabe reconhecer que quanto a parte do crédito de IRRF pleiteado, referente às remessas efetuadas a Trinidad e Tobago, Cabo Verde, e Jamaica, inexistente matéria resistida, e dessa forma não há objeto a ser apreciado em julgamento, o que à luz do disposto na legislação de regência torna-se definitiva na instância administrativa a glosa da parcela do crédito de IRRF referente às remessas efetuadas àqueles países.

(iv) por rejeitar a nulidade suscitada, visto que o objeto do processo administrativo final 2020-22 é distinto da compensação aqui analisada.

Eis a ementa do julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/05/2018

Ementa:

REMESSA A PJ DOMICILIADA NA FRANÇA. LUCRO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF NO BRASIL.

Os valores remetidos por PJ situada no Brasil a PJ situada na França, a título de contrapartida pela prestação de serviços de manutenção de aeronaves ou pelo aluguel de peças, classificam-se como lucros da empresa situada naquele país, estando sujeitos unicamente à incidência do Imposto de Renda na França, por força da Convenção Brasil-França para evitar a dupla tributação.

IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. CONTABILIZAÇÃO. CONTA DE RESULTADO.

O IRRF recolhido, que tem incidência exclusiva na fonte, classifica-se contabilmente em conta de resultado da empresa, e sua restituição somente

pode ser deferida mediante a comprovação do estorno contábil do lançamento e o recolhimento do IRPJ e CSLL que deixaram de ser pagos.

REMESSAS AO EXTERIOR. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA.

Para comprovação de que o IRRF sobre remessas ao exterior recolhido refere-se às invoices (faturas comerciais) apresentadas, há necessidade de apresentação também do respectivo contrato de câmbio firmado junto a instituição financeira autorizada. A ausência do contrato de câmbio impossibilita a vinculação entre o IRRF recolhido e as invoices.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, sustentando o desacerto da decisão recorrida, porquanto, com relação às remessas efetuadas a prestadora de serviço francesa, *“os requisitos mencionados pela DRJ para justificar a não homologação da compensação são ilegais, além do que jamais haviam sido indicados pela fiscalização no curso das intimações fiscais, sendo inclusive desnecessários e inaplicáveis ao caso concreto”*; e a impossibilidade de tributação de renda relativa ao pagamento de serviços para sociedades residentes em Trinidad e Tobago, em razão da convenção firmada com o Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

A contribuinte foi intimada em 07/07/2023 e apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2023, logo, é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço em parte. Explico.

A contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, apenas refutou as razões da não homologação com relação aos serviços prestados à sociedade sediada na França.

A DRJ considerou não impugnada a matéria com relação às remessas efetuadas a Trinidad e Tobago, Cabo Verde e Jamaica, de forma correta.

Portanto, por não terem sido refutadas tais matérias na manifestação de inconformidade, não se deve conhecer as alegações recursais relacionadas a impossibilidade de tributação de renda relativa ao pagamento de serviços para sociedades residentes em Trinidad e Tobago, em razão da convenção firmada com o Brasil.

Delimitação da lide

A matéria em litígio diz respeito à necessidade de comprovação da forma de contabilização do IRRF incidente sobre remessas efetuadas à França em processo cujo crédito pleiteado pela contribuinte decorre de pagamento indevido ou a maior.

Mérito

Na decisão recorrida, não obstante tenha sido acertado o entendimento de que não é devido o IRRF recolhido pela contribuinte sobre as remessas efetuadas à França, os julgadores *a quo* entenderam que em virtude de o IRRF sobre remessas ao exterior ter incidência exclusiva na fonte e ser contabilizado em conta de resultado, provocando a diminuição do lucro líquido, logo, do IRPJ e da CSLL devidos no período, o direito creditório somente seria possível ser comprovado mediante comprovação do estorno do lançamento contábil em conta de resultado ou, se adicionado ao lucro real o IRRF pago, sob pena de aproveitamento em duplicidade pelo contribuinte.

Asseverou-se que não foi comprovada tal contabilização, bem como não foram apresentados os contratos de câmbio firmado junto com a instituição financeira autorizada.

Tais requisitos, a bem da verdade, decorrem da apuração do lucro real e, a princípio, transcenderiam a análise do crédito pleiteado pela contribuinte. Indubitavelmente, há direito ao crédito de IRRF sobre as remessas efetuadas à França, porquanto pleiteado como *pagamento indevido ou a maior*.

O indébito existe, tal como reconhecera a própria DRJ.

Os requisitos para sua homologação, porém, não importam ao caso. Não se trata aqui de saldo negativo do período, o qual poderia ser reajustado considerando os impactos da contabilização do IRRF pago indevidamente, já que poderia ser recalculada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, expurgando potenciais efeitos de duplicidade. Além disso, a ausência de registro contábil do estorno do IRRF pago indevidamente ou de sua adição ao lucro real, poderá resultar em fiscalização sobre a base de cálculo do IRPJ.

Nesse processo, analisa-se o pagamento indevido ou a maior – e este foi reconhecido. Aproveito-me do permissivo do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF, para declarar minha concordância com os fundamentos pela não incidência de IRRF em remessas efetuadas à França.

Assim, o recurso voluntário da contribuinte deve ser provido, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido (R\$ 272.574,87).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe** provimento para homologar as compensações até o limite do crédito disponível (R\$ 272.574,87).

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas